

A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE ANÔNIMA E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SEUS ADMINISTRADORES

Rafael Leonardo Momm¹

Tarcísio Vilton Meneghetti²

SUMÁRIO:

Introdução; 1 A Sociedade Anônima; 1.1 A Classificação das Sociedades Anônimas; 1.2 A Constituição da Sociedade Anônima; 1.3 A Assembleia Geral; 1.4 A Administração da Sociedade Anônima; 1.5 Os Deveres e as Responsabilidades dos Administradores da Sociedade Anônima; 1.6 A Dissolução, Liquidação e Extinção da Sociedade Anônima; 2 Os Tributos; 2.1 As Espécies de Tributos; 2.2 As Obrigações Tributárias; 2.3 A Responsabilidade Tributária; 3 A Dissolução Irregular da Sociedade Anônima e a Responsabilidade Tributária de seus Administradores; Considerações Finais; Referencias das fontes citadas.

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo a análise do tema A Dissolução Irregular da Sociedade Anônima e a Responsabilidade Tributária de Seus Administradores. O propósito fundamental desta investigação foi de fazer um estudo que contempla o artigo 135 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Anônimas), onde se verifica a responsabilidade tributária de seus administradores e os atos geradores da responsabilidade pessoal dos administradores. Primeiramente será analisada a sociedade anônima, conceituando-a, classificando-a, a sua forma de constituição e dissolução e por fim a responsabilidade de seus administradores. Após, discorrerá sobre os tributos conceituando-os, classificando quanto as suas espécies e conceituando as obrigações tributárias. Finalmente será feita a análise da dissolução irregular da sociedade anônima, que feita de forma irregular poderá acarretar a responsabilidade pessoal de seus administradores por todas as dívidas tributárias da empresa, ou seja, o fisco perseguirá os bens pessoais dos administradores para sanar eventual crédito tributário existente, desde que fisco consiga comprovar tal feito. Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado como método de abordagem o indutivo.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Balneário Camboriú, e-mail: rafaelmomm@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, e-mail: tmeneghetti@univali.br

PALAVRA-CHAVE: Dissolução irregular. Responsabilidade tributária. Administrador. Sociedade anônima. Tributos.

INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico tem como objeto de estudo a dissolução irregular da sociedade anônima e a responsabilidade tributária de seus administradores.

O seu objetivo é fazer uma análise mais detalhada da responsabilidade de seus administradores pelas dívidas da sociedade, em especial quando o seu encerramento se dá de forma irregular.

Em especial aos débitos fiscais, que no Código Tributário Nacional dispõe hipóteses, possibilidades e requisitos para que sejam executados os bens dos administradores da sociedade empresária.

Diante da complexidade sobre o tema a pesquisa fez uma análise sobre a dissolução irregular da sociedade anônima e a responsabilidade tributária dos administradores, bem como para discorrer sobre a problemática o trabalho se estruturou da seguinte forma:

Na primeira parte do trabalho será estudada a sociedade anônima quanto ao seu conceito, como dá a sua constituição, a sua classificação, a sua dissolução regular e irregular e a responsabilidade de seus administradores.

Na segunda parte serão conceituados os tributos, as suas espécies, a obrigação tributária e a responsabilidade tributária.

Na terceira parte será discutido a possibilidade executar os bens dos administradores, referente à dissolução irregular da sociedade pelos créditos fiscais.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a dissolução irregular da sociedade anônima e a responsabilidade tributária de seus administradores.

Para o presente artigo científico foram levantadas as seguintes hipóteses:

1- A possibilidade de incluir no polo passivo o administrador da Sociedade Anônima na execução quando a sociedade se dissolver de forma irregular.

2- A possibilidade de responsabilização dos administradores da Sociedade Anônima conforme prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foi utilizado como método de abordagem o dedutivo.

A pesquisa também foi desenvolvida através da operacionalização das técnicas do referente, das categorias e dos conceitos operacionais.

O levantamento dos dados foi realizado através da documentação indireta, utilizando fontes primárias (legislação) e secundárias (bibliografia sobre o tema), através do levantamento de bibliografia já publicada, em forma de livros, publicações avulsas e imprensa escrita.

1 A SOCIEDADE ANONIMA

A Sociedade Anônima, conforme conceitua Fábio Ulhoa Coelho³, é a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliado, na qual os sócios, chamados de *acionistas*, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço das ações que possuem.

Para Fran Martins⁴ as Sociedades Anônimas são as sociedades no qual “o capital é dividido em ações, limitando-se a reponsabilidade do sócio ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. E conclui dizendo que considera as sociedades anônimas “sociedades institucionais ou normativas e não contratuais, uma vez que nenhum contrato os liga entre si”.

Assim, a Sociedade Anônima pode ser conceituada como o tipo de sociedade empresária cujo seu capital será dividido em ações. Os sócios ou acionistas e terão reponsabilidade limitada de acordo pelo preço das ações adquiridas.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 2. p. 87.

⁴ MARTINS, Fran. **Curso De Direito Comercial**: Empresa Comercial, Empresários Individuais, Microempresas, Sociedades Comerciais, Fundo De Comercio. Ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 279.

Atualmente no Direito Brasileiro as Sociedades Anônimas estão regulamentadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.

A seguir será demonstrado de uma forma mais detalhada o funcionamento da sociedade anônima quanto à sua classificação, constituição, administração, responsabilidade dos administradores e sua dissolução.

1.1 A CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

De acordo com o art. 4º da Lei 6.404/76⁵, as Sociedades Anônimas se classificam em abertas ou fechadas: “**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”.

Gladston Mamede⁶ faz a diferenciação entre a sociedade de capital aberto e a sociedade de capital fechado. Para o autor a sociedade de capital aberto tem a inscrição na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, seus títulos têm circulação ampla e podendo ser oferecidos ao público em geral, no qual será negociado em bolsa de valores. Enquanto a sociedade de capital fechado não tem autorização da CVM, seus títulos terão circulação restrita e não serão oferecidos ao público em geral, não sendo negociados em corretoras ou bolsa de valores.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

De acordo com o art. 80 da Lei 6.404/1976⁷ são estabelecidos os requisitos preliminares para constituir as sociedades anônimas:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:
I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

⁵ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 4º Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 abr. 2013.

⁶ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.122.

⁷ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 80 Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 abr. 2013.

II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

Além dos requisitos preliminares que estão previstos no art. 80 da Lei 6.404/76, Gladston Mamede⁸ adverte que há a distinção da constituição entre subscrição pública, para as companhias abertas, e subscrição particular, para as companhias fechadas.

A constituição subscrição pública está previsto no art. 82 da Lei 6.404/76, conforme leciona Ricardo Negrão⁹, e dependerão de “requisitos prévios: autorização da CVM, elaboração de projeto de estatuto e prospecto”.

A constituição subscrição privada obedecerá ao que reza o art. 88 da Lei 6.404/76, conforme explica Gladston Mamede¹⁰: “pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura publica, considerando-se fundadores todos os subscritores”.

Portanto, a constituição da Sociedade Anônima deverá obedecer ao quesito preliminar previsto no art. 80 da Lei 6.404/76.

1.3 A ASSEMBLEIA GERAL

Fran Martins¹¹ define a Assembleia Geral da Sociedade Anônima como uma “reunião de acionistas para a deliberação de matéria de interesse para a sociedade”. E conclui afirmando que a assembleia geral é o órgão sociedade, que “tem poderes para resolver sobre todos os negócios sociais e para tomar decisões

⁸ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 2009, p. 125.

⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual Direito Comercial e de Empresa**. 4. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005, V. 1, p. 290.

¹⁰ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 2009, p. 127.

¹¹ MARTINS, Fran. **Curso De Direito Comercial: Empresa Comercial, Empresários Individuais, Microempresas, Sociedades Comerciais, Fundo De Comercio**. 2006, p. 348.

que julgar convenientes à defesa da sociedade e ao desenvolvimento de suas operações”, conforme está previsto no art. 122 da Lei 6.404/76¹²:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

- I - reformar o estatuto social;
- II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;
- III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1o, 2o e 4o do art. 59;
- V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);
- VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

A Assembleia Geral poderá ser ordinária ou extraordinária, no qual ambas objetivam os atos do dia a dia da sociedade.

Conforme o art. 132 da Lei 6.404/76¹³ a Assembleia Geral ordinária será “realizada nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social”, no qual deverá haver uma assembleia geral para se discutir: tomada de contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras; deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; eleição dos administradores e dos membros do conselho fiscal, quando for o caso, e aprovação da correção da expressão monetária do capital social.

Já a Assembleia Geral extraordinária, conforme o comentário de Ricardo Negrão¹⁴, sempre será convocada quando necessária para tratar de assuntos que “não forem objeto de deliberação da assembleia geral ordinária”.

¹² BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 122 Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 16 abr. 2013.

¹³ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 132 Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 16 abr. 2013.

¹⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Manual Direito Comercial e de Empresa**. 2005, p. 441.

1.4 A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Nas Sociedades Anônimas a administração será realizada pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração.

Gladston Mamede¹⁵ leciona que administração da Sociedade Anônima incube a um Conselho de Administração e a uma Diretoria.

Essa composição dúplice será obrigatória no caso das sociedades de capital aberto. No caso da sociedade de capital fechado a sociedade poderá optar pela administração de apenas uma diretoria, definindo a sua composição, o modo de atuação e funcionamento desde que respeite as “balizas definidas pelo legislador”.

O conselho de administração está previsto no art. 140 da Lei 6.404/76 como se extrai da lição Fábio Ulhoa Coelho¹⁶:

O conselho de administração é órgão deliberativo e fiscalizador, integrado por no mínimo três pessoas físicas, com competência para qualquer matéria do interesse social, exceto as privativas da assembleia geral (art. 122 da LSA). Sua função é agilizar o processo de tomada de decisão, no interior da organização empresarial.

Por sua vez a Diretoria da Sociedade Anônima está prevista no art. 143 da Lei das Sociedades Anônimas¹⁷:

A Diretoria é órgão executivo da companhia, composta por, no mínimo, duas pessoas, eleitas pelo conselho de administração, ou, se este não existir, pela assembleia geral. Compete aos seus membros, no plano interno, gerir a empresa, e, no externo, manifestar a vontade da pessoa jurídica, na generalidade dos atos e negócios que ela pratica.

Portanto, a administração da Sociedade Anônima será realizada pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração, no qual essa dupla composição será obrigatória nas sociedades de capital aberto e sendo facultada nos demais casos,

¹⁵ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 2009, p. 176 e 177.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 2012, p. 244.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 2012, p. 256.

quando a sociedade poderá optar para a sua administração apenas de uma diretoria.

1.5 OS DEVERES E AS RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Para Amador Paes de Almeida¹⁸, ao contrário do que acontece nas sociedades de pessoas¹⁹, em que o administrador é um dos sócios, nomeado no contrato social, na Sociedade Anônima o administrador poderá ou não ser acionista, que a escolha poderá recair sobre estranhos ao quadro associativo da sociedade.

Gladston Mamede²⁰ assevera que o administrador da Sociedade Anônima, podendo ele ser membro do conselho de administração ou da diretoria, deverá no exercício de sua função ter todo o cuidado e diligência como se estivesse cuidando de sua própria empresa. Isto implica que o administrador deverá exercer suas funções de acordo com a lei e o estatuto no fim de alcançar os interesses da companhia, satisfazendo as exigências do bem público e da função social da empresa²¹.

O art. 158 da Lei 6.404/76²² prevê que o administrador não será pessoalmente responsável pelas obrigações que assumir em nome da sociedade de acordo com o exercício regular da gestão. Porém, responderá civilmente pelos

¹⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**: Direito de Empresas. 2011, p. 296.

¹⁹ O termo 'sociedade de pessoas' utilizado por Amador Paes Almeida está previsto no art. 981 do Código Civil: "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados".

²⁰ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 2009, p. 181.

²¹ A função social da empresa é um dos princípios que norteiam o Direito Empresarial: no âmbito específico do princípio da função social da empresa, parte-se da percepção de que a atividade econômica organizada para a produção de riquezas, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços, embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investidos, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, beneficia igualmente ao restante da sociedade – ou seja, tem e cumpre uma função social -, no mínimo por ser um instrumento para realização das metas constitucionalmente estabelecidas". MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. V. 1, p. 54.

²² BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 158 Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18 abr. 2013.

prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo dentro de suas atribuições ou poderes, ou com violação da lei ou do estatuto.

Deste modo, o administrador da sociedade deverá no exercício de sua função agir com zelo, como se estivesse cuidando de sua própria empresa. Entretanto, não poderá ser pessoalmente responsabilizado pelos atos que praticar no exercício legal de sua gestão, só respondendo por prejuízos que causar por culpa e dolo na atribuição de seu cargo.

1.6 A DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA

O artigo 206 da Lei 6.404/76²³ dispõe a forma de dissolução da sociedade anônima, que poderá ser: de pleno direito, por decisão judicial ou por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

A dissolução de pleno direito²⁴ ocorrerá quando: pelo término do prazo de duração; nos casos previstos no estatuto; por deliberação da assembleia-geral; pela existência de um único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251 da Lei 6.404/76 e pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

Enquanto a dissolução por decisão judicial, conforme se extrai da lição de Fran Martins²⁵, ocorre quando: anula a sua constituição, sendo esta proposta por qualquer acionista; ação proposta por acionistas que representem pelo menos cinco por cento do capital, no qual no pode ser comprovado o seu fim e por motivo de falência.

²³ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2013.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 abr. 2013.

²⁵ MARTINS, Fran. **Curso De Direito Comercial: Empresa Comercial, Empresários Individuais, Microempresas, Sociedades Comerciais, Fundo De Comercio**. 2006, p. 381.

Finalmente, a dissolução por decisão de autoridade administrativa competente²⁶ acontece de acordo nos casos e na forma previstos em lei.

Deste modo o artigo 206 da Lei 6.404/76 dispõe sobre a forma de dissolução regular das Sociedades Anônimas. Enquanto a dissolução irregular da sociedade ficará caracterizada quando, pela insuficiência das atividades da Sociedade, não for feita a devida baixa da empresa na junta comercial ou em outras repartições competentes. Ou seja, a dissolução irregular será o abandono da Sociedade sem que haja o seu correto encerramento²⁷.

Para ficar caracterizada a dissolução irregular da sociedade anônima, pelo encerramento informal das atividades empresariais, isto é, o simples “fechar das portas da empresa”, agindo assim, estará em desacordo conforme previsto na legislação civil e empresarial, praticando assim um ato ilícito.

O cumprimento das formalidades legais para o encerramento de uma sociedade anônima busca garantir os interesses de todos que de uma forma ou outra estabeleceram algum vínculo com a sociedade anônima. Pois a dissolução irregular da sociedade anônima desampara todos os credores e todos aqueles que estabeleceram alguma relação jurídica com a sociedade²⁸.

Por sua vez a liquidação da sociedade anônima está prevista no artigo 207 da Lei 6.404/76, para Amador Paes de Almeida²⁹ “é a operação que segue à resolução de dissolução, objetivando a apuração do ativo, a fim que, pagos os débitos, seja o remanescente distribuído entre os sócios na medida de suas partes”.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 206, III. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 de abr. 2013.

²⁷ ALONSO, Marcelo. **Em que consiste a dissolução irregular de sociedade?**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 06 mai. 2013.

²⁸ TEIXEIRA, Niara de Castro. **A Responsabilidade Tributária do Administrador que Promove a Dissolução Irregular da Sociedade**. Disponível em : <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 09 jun. 2013.

²⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresas**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 311.

Por último a extinção da Sociedade Anônima que tem seu dispositivo legal no artigo 219 da Lei 6.404/76, Amador Paes de Almeida³⁰ conceitua como o “ato conclusivo do processo de liquidação. É exatamente quando se extingue a sociedade, podendo redundar também, da incorporação, da fusão ou ainda da cisão total, isto é, com versão de todo o patrimônio da sociedade”.

2 OS TRIBUTOS

Na primeira parte do trabalho foi discutida a sociedade anônima quanto ao seu conceito, a sua constituição e classificação, a sua dissolução regular e irregular e a responsabilidade de seus administradores. Nesta segunda parte do trabalho serão discutidos os tributos, conceituando-o e classificando-o quanto as suas espécies e as obrigações e responsabilidades tributárias.

O Código Tributário Nacional no artigo 3º³¹ conceitua tributo como: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Conforme se extrai da lição de Luciano Amaro³² tributo “é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse publico”.

Para Ruy Barbosa Nogueira³³, define tributo como sendo:

[...] São as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado com o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito publico que constituem o Direito Tributário.

Assim, o artigo 3º Código Tributário Nacional em seu caput, define o tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se

³⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**: Direito de Empresas. 2011, p. 312.

³¹ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Art. 3º Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

³² AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 25.

³³ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 155.

possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, em outras palavras, tributo é o poder atribuído ao Estado em recolher o patrimônio dos indivíduos, originado em seu poder de tributar, desde que, esteja instituído em normas que originadas do próprio Direito Tributário.

Os artigos 145 da Constituição Federal³⁴ e o artigo 5º do Código Tributário Nacional³⁵ mencionam como espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Porém, tendo como fundamento os artigos 148 e 149 da Constituição Federal³⁶ e o 217 do Código Tributário Nacional³⁷, para Luciano Amaro³⁸, o empréstimo compulsório e as contribuições sociais podem ser consideradas espécies do gênero tributo.

2.1 AS ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Conforme mencionado acima, às espécies de tributos são: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições sociais.

O imposto conforme define Paulo de Barros Carvalho³⁹ como o “tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”.

Enquanto as taxas, José Eduardo Soares de Melo⁴⁰ conceitua as taxas como tributos “decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição”.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 145. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

³⁵ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Art. 5º. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 148 e 149. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

³⁷ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Art. 217. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 01 mai. 2013.

³⁸ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 81.

³⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 36.

⁴⁰ MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007, p. 64.

Por sua vez, as contribuições de melhoria estão previstos nos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e o artigo 145, III da Constituição Federal que vislumbram a contribuição de melhoria, como o poder que o Estado tem exigir tributos de proprietários de imóveis valorizados proveniente de uma obra pública.

Enquanto o empréstimo compulsório está previsto no artigo 148 da Constituição Federal, trata de um tributo incomum de competência exclusiva da União e só poderá instituído mediante lei complementar, consiste atender as necessidades de caráter de emergência⁴¹.

Finalmente a contribuição social, conforme conceitua Eduardo Sabbag⁴² como “tributos destinados ao financiamento de gastos específicos, sobrevindo no contexto de intervenção do Estado no campo social e econômico”.

2.2 AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A obrigação tributária emana do vínculo jurídico no qual o Estado (sujeito ativo) tem em poder exigir de um particular (sujeito passivo) uma prestação pecuniária (objeto), nas condições previstas em lei.

Neste sentido Hugo de Brito Machado⁴³ conceitua a obrigação tributaria como:

Diríamos que ela é a relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não tolerar ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos Tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular um crédito.

Portanto, as obrigações tributárias são o vínculo gerado entre o Estado (sujeito ativo) e o particular (sujeito passivo), no qual este paga ao Estado uma prestação pecuniária (objeto), nas condições previstas em lei.

No artigo 113 do Código Tributário Nacional⁴⁴ dispõe que a obrigação tributária poder ser principal e acessória.

⁴¹ GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 8 ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 291.

⁴² SABBAG, Eduardo. **Manual do Direito Tributário**. 2011, p. 501.

⁴³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 28ª ed., 2007, p. 149.

Sobre a obrigação tributária principal, Luciano Amaro⁴⁵ leciona que surge quando “a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente o crédito dela decorrente”. E finaliza dizendo que a obrigação principal é a “relação mais importante no direito tributário, obviamente, é a que tem por objeto o pagamento do tributo”.

A obrigação tributária acessória, conforme é o comentário Hugo de Brito⁴⁶ deduz nas prestações positivas ou negativas, que declara fazer ou não fazer algo, por exemplo, emitir notas fiscais, escriturar livros fiscais, entregar declarações, não tráfegar mercadorias sem notas, etc.

2.3 A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

No Código Tributário Nacional a responsabilidade tributária está regulada no Capítulo V (Responsabilidade Tributária) do Título II (Obrigação Tributária), abrangendo do Art. 128 ao 138.

Pode-se conceituar a reponsabilidade tributária como a obrigação legal, no qual o sujeito passivo da relação jurídica tributária assume às vezes e não de forma direta, perante o fisco, de pagar o tributo ou a penalidade pecuniária⁴⁷.

Para Sacha Calmon Navarro Coêlho⁴⁸ o responsável pelo pagamento da dívida tributária será sempre quem participa de uma relação jurídica de débito tributário, sendo este porque praticou o fato gerador (sujeito passivo por fato gerador próprio) ou não tenha praticado o fato gerador (sujeito passivo por transferência do dever de pagar ou por substituição daquele que deveria ser o contribuinte).

⁴⁴BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Art. 113. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em 02 mai. 2013.

⁴⁵ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 2008, p. 246.

⁴⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 2007, p. 123.

⁴⁷GRANZOTTO, Alexandre José. **Resumo Direito Tributário**. Disponível em: <www.guiadoconcursopublico.com.br>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁴⁸ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 733.

O Código Tributário Nacional Capítulo V do Título II subdividiu a responsabilidade tributária em quatro seções: a disposição geral, seção I (art. 128, no qual foi exposto acima); a responsabilidade dos sucessores, seção II (arts. 129 a 133); a responsabilidade de terceiros, seção III (134 e 135) e a responsabilidade por infrações, seção IV (136 a 138).

A reponsabilidade dos sucessores conforme discorre Edison Carlos Fernandes⁴⁹ acontece quando um contribuinte perfeitamente identificável e passível de cobrança por parte da Administração Tributária, por algum motivo (de fato, econômico ou jurídico) a responsabilidade será atribuída à outra pessoa.

Enquanto a responsabilidade de terceiros está previsto no artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional⁵⁰.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional regula a responsabilidade pessoal dos administradores de sociedades empresárias em geral quando: praticar atos com excesso de poderes ou infração da lei. Mas é necessário que estes atos praticados pelo administrador gerem alguma obrigação tributária, ou seja, esta obrigação não pode surgir do nada, é necessário ficar comprovado à culpa subjetiva ou dolo do administrador⁵¹.

E por último a responsabilidade por infrações que está disposto nos artigos 136 a 138 do Código Tributário Nacional, ocorre por infrações decorrentes de ato ilícito.

Portanto a responsabilidade tributária é a obrigação legal, no qual o sujeito passivo da relação jurídico tributária assume, perante o fisco que irá pagar o tributo ou a penalidade pecuniária. De acordo com Código Tributário Nacional, subdividiu a responsabilidade tributária em quatro seções: a disposição geral, a responsabilidade dos sucessores, a responsabilidade de terceiros, e a responsabilidade por infrações.

⁴⁹ FERNANDES, Edison Carlos; MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins (coord.). **Curso de Direito Tributário**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 247 e 248.

⁵⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2008, p.355.

⁵¹ HARADA, Kiyoshi. **Dissolução de sociedade e reponsabilidade dos sócios visão do Superior Tribunal De Justiça**. Disponível em: <www.haradaadvogados.com.br>. Acesso em : 10 jun. 2013.

3 A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE ANÔNIMA E A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SEUS ADMINISTRADORES

Enquanto na primeira e segunda parte foram discutidos a Sociedade Anônima e os Tributos respectivamente, esta terceira parte do trabalho será discutida a responsabilidade tributária dos administradores das sociedades anônimas.

Marcelo Alonso⁵² discorre que quando ocorre à dissolução irregular de uma Sociedade, acarretará com a responsabilidade pessoal dos administradores por todas as dívidas tributárias da empresa, ou seja, “o fisco perseguirá os bens pessoais dos sócios para sanar eventual crédito tributário existente”.

Neste sentido versa a súmula nº 435 de 14 de Abril de 2010 do Superior Tribunal de Justiça⁵³, nos casos em que a sociedade empresária se dissolva de forma irregular, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, ficarão legitimados para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Esta súmula foi editada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no qual pacifica o entendimento no que acarreta a dissolução de empresas que deixam de funcionar fora de seus domicílios fiscais e não fazem a devida comunicação desta mudança de forma oficial, sendo assim, considerado a ser irregular⁵⁴.

Os tribunais vêm decidindo no sentido de responsabilizar os administradores pelo encerramento irregular da sociedade empresária, *in verbis*:

Processo: AI 1082918020128260000 SP 0108291-80.2012.8.26.0000 Relator (a): Vera Angrisani Julgamento: 03/07/2012 Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público Publicação: 12/07/2012 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS. Inclusão de diretor de sociedade anônima

⁵² ALONSO, Marcelo. **Em que consiste a dissolução irregular de sociedade?**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 06 mai. 2013.

⁵³ BRASIL. **Superior Tribunal Federal. Súmula** nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁵⁴ BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. STJ apresenta novas súmulas à sociedade. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 20 mai. 2013.

no polo passivo da demanda. Admissibilidade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei. Presença de indício de dissolução irregular da sociedade. Compete ao diretor, se o quiser, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Aplicação dos artigos 135, inciso III, do CTN e 158 da Lei no 6.404/76. Decisão reformada. Recurso provido⁵⁵

Este acórdão é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do ano de 2012, no qual responsabilizou o administrador da Sociedade Anônima devido à comprovação da dissolução irregular da sociedade.

O artigo 135, III do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de responsabilização pessoal do administrador por dívidas tributárias da empresa desde que haja “excesso de poderes ou infração de lei, contra contrato social ou estatutos”.

Neste mesmo sentido versa o artigo 158 da lei 6.404/76⁵⁶ pois quando o administrador agir com culpa ou dolo poderá responder civilmente pelos prejuízos que eventualmente poderá causar.

Mas vale ressaltar que a responsabilidade tributária imposta ao administrador da sociedade anônima só ficará evidenciada quando houver a dissolução irregular da sociedade ou ficar comprovado que agiu desacordo com a lei. O simples inadimplemento tributário não se caracteriza como infração legal⁵⁷.

Alfredo Gioielli⁵⁸ afirma que, competirá ao fisco comprovar, se existem indícios da prática de atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Uma vez não configurada tais atos, previstos no artigo 135, implica na ilegitimidade para configurar o administrador como polo passivo na execução fiscal.

⁵⁵ SÃO PAULO. **Tribuna de Justiça de São Paulo**. Agravo De Instrumento nº 0108291-80.2012.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Público. Relator (a): VERA ANGRISANI. Julgado em 03/07/2012, publicado em 12/07/2012. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br> >. Acesso em: 21 mai. 2013.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Art. 206, III. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 mai. 2013.

⁵⁷ RADEL, Kelly Gabrielle Aragão. **A Responsabilidade Pessoal dos Administradores por Disposições Especiais de Lei**. Disponível em: < www.Marcosmartins.adv.br>. Acesso em: 21 mai. 2013.

⁵⁸ GIOIELLI, Alfredo. **Responsabilidade dos Sócios nas Execuções Fiscais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 06 mai. 2013.

O Superior Tribunal de Justiça vem contemplando e decidindo de forma frequente pela a impossibilidade de acriminar o administrador, no caso de o fisco não conseguir comprovar que este agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Como pode ser demonstrado o precedente da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Processo Resp. 258565 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0045141-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 14/10/2002 p. 199 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É ilíquida a CDA erigida em função de saldo de débito fiscal confessado pelo contribuinte, cujo parcelamento não foi totalmente adimplido, mas no qual se insere a cobrança de contribuição declarada inconstitucional. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. Recurso especial conhecido e provido⁵⁹.

Neste acórdão do Superior Tribunal de Justiça demonstrou quando não ficar comprovado que houve de fato a dissolução irregular da Sociedade Anônima se ou não comprova infração à lei praticada pelo dirigente não poderá ser pessoalmente responsável o administrador da sociedade.

Conforme demonstrado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela imputação do administrador, caso o fisco não consiga comprovar pelos os atos praticados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

⁵⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 258565 / RS, Segunda Turma, Relator (a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 20/08/2002, DJ 14/10/2002 p. 199. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

Assim sendo, a execução fiscal pelo inadimplemento só poderá responsabilizar os administradores da Sociedade Anônima quando ficar devidamente configurado e comprovado pelo o Fisco. A ocorrência e só ficará evidenciada quando houver a dissolução irregular da sociedade ou ficar comprovado que agiu desacordo com a lei, em principal o artigo 135 do Código Tributário Nacional. O simples inadimplemento tributário não se caracteriza como infração legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se extrai da presente análise, quando ficar devidamente comprovado que a Sociedade Anônima se dissolveu de forma irregular, isto é, o encerramento de suas atividades sem a devida comunicação aos órgãos competentes, acarretará na responsabilidade pessoal dos administradores pelas as dívidas tributárias da sociedade. Em outras palavras “o fisco irá perseguir os bens pessoais dos administradores para sanar o crédito tributário existente”.

A súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça versa neste sentido, caso a sociedade empresária dissolva de forma irregular, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, o fisco ficará legitimado para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim sendo, para que possa ser responsabilizado o administrador nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, deverá configurar que o administrador no exercício de suas funções, em nome da sociedade, pratique atos com excesso de poderes ou infração a lei, contra o contrato social ou ao estatuto da empresa.

A respeito ao tema, o Superior Tribunal Federal vem decidindo de forma uniforme pela a impossibilidade de imputação do administrador, caso não fique devidamente comprovado pelo fisco que este agiu de acordo que preconiza o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, com relação hipóteses levantadas neste trabalho, os aspectos conclusivos são:

1- A possibilidade de incluir no polo passivo o administrador da Sociedade Anônima na execução quando a sociedade se dissolver de forma irregular. Hipótese confirmada, desde que fique comprovada a sociedade anônima se dissolveu de forma irregular.

2- A possibilidade de responsabilização dos administradores da Sociedade Anônima conforme prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional Hipótese também confirmada, desde fique comprovado administrador no exercício de suas funções na sociedade, pratique atos com excesso de poderes ou infração a lei, contra o contrato social ou ao estatuto da empresa.

Portanto a execução fiscal pelo inadimplemento só poderá atingir o administrador da sociedade anônima quando, ficar configurado e comprovado pelo o Fisco a dissolução irregular da Sociedade Anônima e a ocorrência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresas**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALONSO, Marcelo. **Em que consiste a dissolução irregular de sociedade?**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 06 mai. 2013.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Tributário Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 258565 / RS, Segunda Turma, Relator (a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 20/08/2002, DJ 14/10/2002 p. 199. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

MOMM, Rafael Leonardo; MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. A Dissolução Irregular da Sociedade Anônima e a Responsabilidade Tributária de seus Administradores. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 603-624, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. STJ apresenta novas súmulas à sociedade. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> >. Acesso em: 20 de Maio de 2013. Acesso em: 20 mai. 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERNANDES, Edison Carlos; MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins (coord.). **Curso de Direito Tributário**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIOIELLI, Alfredo. **Responsabilidade dos Sócios nas Execuções Fiscais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br> >. Acesso em 06 mai. 2013.

GRANZOTTO, Alexandre José. **Resumo Direito Tributário** Disponível em: <<http://www.guiadoconcursopublico.com.br> >. Acesso em: 20 mai. 2013.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 8 ed. São Paulo: Rideel, 2006.

HARADA, Kiyoshi. Dissolução de sociedade e reponsabilidade dos sócios visão do Superior Tribunal De Justiça. Disponível em: <www.haradaadvogados.com.br>. Acesso em : 10 jun. 2013.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Mariana Andrade. **Metodologia científica**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 28 ed., 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. V. 1.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOMM, Rafael Leonardo; MENEGHETTI, Tarcísio Vilton. A Dissolução Irregular da Sociedade Anônima e a Responsabilidade Tributária de seus Administradores. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 603-624, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MARTINS, Fran. **Curso De Direito Comercial: Empresa Comercial, Empresários Individuais, Microempresas, Sociedades Comerciais, Fundo De Comercio**. Ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual Direito Comercial e de Empresa, Volume 1**. 4 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 7. ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

RADEL, Kelly Gabrielle Aragão. **A Responsabilidade Pessoal Dos Administradores Por Disposições Especiais De Lei**. Disponível em: <<http://www.marcosmartins.adv.br>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual do Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÃO PAULO. **Tribuna de Justiça de São Paulo**. Agravo De Instrumento nº 0108291-80.2012.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Público. Relator (a): VERA ANGRISANI. Julgado em 03/07/2012, publicado em 12/07/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

TEIXEIRA, Niara de Castro. **A responsabilidade tributária do administrador que promove a dissolução irregular da sociedade**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 09 jun. 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.